

ACÓRDÃO Nº 03568/2021 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO : 02311/21
MUNICÍPIO : Aparecida de Goiânia
ÓRGÃO : Fundo Municipal de Previdência Social-APARECIDAPREV
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2020
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2020
GESTOR : Adriano Montovani de Oliveira
CPF : 915.124.331-87
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

CONTAS DE GESTÃO DE 2020.
APARECIDAPREV. PONTOS DE ANÁLISE EM
CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

*Foram atendidos os critérios de análise das contas
de 2020 estabelecidos pela Decisão Normativa DN
nº 2/2021.*

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo senhor Adriano Montovani de Oliveira, Gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social – APARECIDAPREV de Aparecida de Goiânia** no exercício de 2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **Adriano Montovani de Oliveira**, Gestor do APARECIDAPREV do Município de Aparecida de Goiânia no exercício de 2020; e

2- RECOMENDAR ao Gestor que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 27 de Julho de 2021.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

PROCESSO : 02311/21
MUNICÍPIO : Aparecida de Goiânia
ÓRGÃO : Fundo Municipal de Previdência Social-APARECIDAPREV
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2020
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2020
GESTOR : Adriano Montovani de Oliveira
CPF : 915.124.331-87
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

I- RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelo senhor Adriano Montovani de Oliveira, Gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social – APARECIDAPREV de Aparecida de Goiânia** no exercício de 2020.

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se, por meio do Certificado nº 299/2021, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas irá manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, de acordo com art. 1º, V da Resolução MPC nº 4/2020.

Os autos foram encaminhados a este Relator, responsável pelos processos dos municípios da 1ª Região atuados em 2021, para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (*per relationem*), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso

Especial não provido. (STJ, Resp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, Dje 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem*, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 299/2021, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 002/2021. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2020 prestadas em 17/02/2021, dentro do prazo definido no art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15. Importa destacar que a prestação de contas ocorreu na data em que foi cadastrada a demanda nº 42945 no Sistema Ticket, conforme preconiza o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2021.

2. Certidão do controle interno (fls. 08-19) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 441.445.092,24, informada no relatório de contas bancárias (fl. 05), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 06).

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do regime próprio de previdência social (fls. 20-25) não aponta falhas relevantes.

7. Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Parte patronal	14,50%	14,50%	
Parte servidor	14,00%	14,00%	

Fonte: Art. 1º da Lei Complementar nº 180/2020 e parecer atuarial (fls. 26-33).

8. O Município editou a Lei nº 180 de 21/12/2020 estabelecendo alíquota mínima de 14% ou progressiva para a contribuição dos servidores, em atendimento à EC nº 103/2019.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do município de APARECIDA DE GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ADRIANO MONTOVANI DE OLIVEIRA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Unidade Técnica, para

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **Adriano Montovani de Oliveira**, Gestor do APARECIDAPREV do Município de Aparecida de Goiânia no exercício de 2020; e

2- RECOMENDAR ao Gestor que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, votamos para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submetemos a esta Primeira Câmara.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Primeira Região, em
Goiânia, 5 de julho de 2021.**

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator